



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000464601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084075-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante JOANA NUNES COTRIM, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2084075-64.2025.8.26.0000

Comarca: TUPÃ – 2ª Vara Cível

Agravante: JOANA NUNES COTRIM

Agravado: BANCO PAN S/A (não citado)

MM. Juíza de primeiro grau: Chris Avelar Barros Cobra Lopes

Voto nº 50.308

Agravo de instrumento. Empréstimo consignado. Ação declaratória c.c. repetição de indébito c.c. indenizatória. Pretendida tutela de urgência voltada a compelir o réu a suspender os descontos no benefício previdenciário da autora. Indeferimento. Irresignação improcedente. Elementos dos autos não permitindo concluir com razoável margem de segurança que a autora não contratou o empréstimo consignado em questão. Quadro que não apresenta premência que justifique a pronta concessão da medida almejada sem prévia oitiva do réu, notadamente a se ter em conta que os descontos em questão tiveram início em 2020. Decisão mantida, sem embargo da possibilidade de o pleito ser revisto em momento ulterior, sob a égide do contraditório.

Negaram provimento ao agravo.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação declaratória c.c. restituição de indébito c.c. indenizatória proposta por JOANA NUNES COTRIM,

agravante, em face de BANCO PAN S/A, agravado.

A r. decisão agravada indeferiu a tutela de urgência voltada a compelir o réu a suspender os descontos no benefício previdenciário da autora, relacionados ao contrato de empréstimo consignado questionado (fls. 138/139 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta a agravante, em síntese, que: (a) diversamente do que considerou o juízo de primeiro grau, está demonstrada a probabilidade do direito. A agravante é pessoa idosa, simples e sem familiaridade com a tecnologia, tanto é que foram os respectivos familiares que desconfiaram de algum erro no creditamento dos proventos por ela auferidos, haja vista que depositados em valor muito menor que o normal; (b) os documentos demonstram a ocorrência de “fraude bancária”, por meio da qual terceiro teria realizado a contratação e emitido boleto para subtrair o produto do mútuo creditado na conta da agravante; (c) o reconhecimento facial foi solicitado por funcionárias da

“credflex” que estiveram na casa da autora após ter ela celebrado contrato legítimo de empréstimo. Os dados da autora foram coletados naquela ocasião, sem que fosse informado à agravante o real motivo da coleta e, posteriormente, foi realizado outro contrato de empréstimo que não autorizou. O valor creditado na conta da agravante foi subtraído na mesma data, mediante pagamento de boleto emitido por terceiro, através do internet banking, sistema que a agravante não tem acesso. Tais informações foram obtidas pela agravante após o ocorrido, quando compareceu a agência bancária do Banco Bradesco; (d) há diversos casos semelhantes na comarca de origem; e (e) o perigo de dano está presente na hipótese, haja vista que o desconto ilegítimo compromete 21% do valor da aposentadoria da agravante.

2. Indeferi o requerimento de atribuição de efeito ativo ao agravo (fl. 125).

3. Recurso tempestivo (fl. 141 dos autos do processo).

4. Não há preparo, por ser a agravante beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 138/139 dos autos do processo).

É o relatório do essencial.

5. Nos expressos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência reclama "**elementos que evidenciem a probabilidade do direito**" e o "**perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**".

Conforme a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, discorrendo sobre o instituto à luz do sistema do Código de Processo Civil de 1973, a prova inequívoca e o juízo de verossimilhança dela oriundo devem ser compreendidos como representando quadro que "autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante" ("Curso de Direito Processual Civil", Forense, 41^a ed., pág. 341).

Na situação dos autos, conforme assinaei na decisão mediante a qual indeferi o requerimento liminar, é de se presumir que não há premência na situação em exame, porquanto os descontos vêm sendo realizados desde 2020.

O fato de a agravante ter supostamente descoberto os descontos indevidos, no valor de R\$ 313,50, em seu benefício apenas após passados quase cinco anos, também desprestigia a versão apresentada na petição inicial, notadamente a se considerar o módico valor do benefício previdenciário por ela auferido (R\$ 1.518,00, cf. fl. 49 dos autos do processo).

Por outro lado, os documentos apresentados pela própria agravante indicam, ao menos em princípio, a regularidade da contratação, embora afirme ela que teve os respectivos dados captados por terceiro, sem ser informada de que seriam eles utilizados para a contratação do empréstimo impugnado (cf. fls. 38/46 dos autos do processo).

Cabe lembrar, ainda, que a concessão de todo e qualquer pedido de antecipação de tutela reclama, em regra, observância ao princípio do contraditório, salvo situações excepcionalíssimas (RT 735/359, 764/221, 808/383).

Com efeito, não se pode descartar a possibilidade de o agravado ter argumentos que convençam o julgador do desacerto do pleito.

Assim, cumpre prestigiar a r. decisão agravada, sem embargo, é claro, de o requerimento de tutela provisória poder ser revisto em momento ulterior.

Meu voto, portanto, **nega provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator